

PORTARIA Nº N-010, DE 27 DE MAIO DE 1980.

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10, inciso I, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, nos artigos 33 e 39 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

RESOLVE:

Art. 1º - Promover, em conjunto com o Governo do Estado do Amazonas, o estudo e o levantamento dos lagos marginais aos rios amazonenses, definindo parâmetros para a regulamentação da pesca, de sorte a preservar os recursos pesqueiros e favorecer o abastecimento das populações.

Art. 2º - O Governo do Estado do Amazonas através da Secretaria de Produção Rural - SEPROR/AM, colaborará com a SUDEPE na elaboração do Plano de Desenvolvimento da Pesca do Amazonas (PDPA).

Art. 3º - O Governo do Estado do Amazonas, através da SEPROR/AM:

I - prestará assistência técnica e financeira aos empreendimentos de pesca, nas suas diversas modalidades;

II - realizará estudos, em caráter permanente, que visem à disciplina das atividades pesqueiras, propondo à SUDEPE as providências que entender convenientes;

III - executarã, mediante convênio, e no que couber, a legislação federal atinente à pesca ou aos recursos pesqueiros.

Art. 4º - Nas águas interiores do Estado do Amazonas a pesca poderá efetuar-se com fins comerciais, desportivos e científicos.

§ 1º - A pesca comercial, vinculada a atos de comércio, observará a legislação pertinente no que diz respeito ao fluxo intermunicipal e interestadual de mercadorias. A SUDEPE dará todo apoio à iniciativa pública e privada voltada para o efetivo exercício da política de preços mínimos no Estado do Amazonas.

§ 2º - A pesca desportiva será controlada pela autoridade fiscalizadora da legislação pesqueira, que coibirá a sua conversão em atividade comercial.

§ 3º - A pesca científica nos rios da bacia amazônica de-  
penderá de autorização especial, nos termos da legislação federal, e só será  
permitida às instituições ou pessoas devidamente credenciadas.

Art. 5º - Ao Estado do Amazonas, através da SEPROR/AM, in-  
cumbirá a fiscalização do exercício da pesca, nas águas interiores do seu ter-  
ritório e nas diversas modalidades, na forma que for estabelecida em Convênio  
com a SUDEPE.

Art. 6º - É delegado ao Governo do Estado do Amazonas a  
coordenação do Registro de Aquilcultores Amadores e Profissionais no âmbito  
do seu território, bem como o Registro Especial de Clubes de Pesca. Os regis-  
tros serão concedidos mediante pagamento de emolumentos a serem fixados pela  
SEPROR/AM. Os dados obtidos serão levados ao Registro Geral da Pesca.

Art. 7º - Mediante solicitação da SEPROR/AM, a SUDEPE fixa

- rã:
- I - a relação das espécies, seus tamanhos mínimos e  
épocas de proteção;
  - II - proibição permanente ou transitória da pesca em  
águas interiores do Amazonas.

Art. 8º - Fica proibido o emprego de aparelhos de pesca de  
arrasto, e de espera ou emalhar, características de pesca industrial, nos la-  
gos e rios do Estado do Amazonas de que dependa a economia de subsistência  
das populações ribeirinhas. A SUDEPE delimitará as áreas consideradas indis-  
pensáveis à aplicação do disposto neste artigo.

Art. 9º - Nas águas situadas em terras habitadas pelos indí-  
genas, no Estado do Amazonas, é proibida qualquer atividade de pesca pro-  
fissional, exceto por estes exercida.

Art. 10 - Fica proibida a pesca, no território do Estado do  
Amazonas, em tamanho inferior ao que adiante se estabelece:

- I - Jaraqui, Prochilodus insignis (Schonburgk), 0,15 m  
(quinze centímetros);
- II - Aruanã, Osteoglossum bicirrhosum, 0,20 (vinte cen-  
tímetros);
- III - Tucunaré, Cichla sp, 0,25 m (vinte e cinco centí-  
metros);
- IV - Tambaqui, Colossoma bidens (Spix), 0,55m (cinquen-  
ta e cinco centímetros);
- V - Pirarucu, Arapaima gigas (Cuvier), 1,50m (um me-  
tro e cinquenta centímetros).

Art. 11 - Fica proibida a pesca com o emprego de rede de  
arrasto ou de espera no "Lago das Oncinhas", no Município de Codajás, Estado  
do Amazonas.

Art. 12 - Em todo território do Estado do Amazonas fica proibida a pesca:

I - em lugares determinados e épocas previstas para a desova ou reprodução;

II - em lugares onde o exercício da pesca cause embaraços à navegação;

III- com explosivos ou substância tóxicas;

IV - a menos de 500 metros das saídas de esgostos.

Art. 13 - Mediante audiência da SEPROR/AM, a SUDEPE poderá proibir a exportação de quaisquer espécies aquáticas vivas do Estado do Amazonas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies exóticas.

Art. 14 - Como medida de proteção à fauna aquática, fica proibida a execução de obras que importem na alteração do regime dos cursos de águas.

Art. 15 - Fica interdita a pesca nos seguintes rios do Estado do Amazonas:

I - Itapu e seus afluentes, a montante da primeira cachoeira até as nascentes;

II - Nhamundã e seus afluentes, a montante da primeira cachoeira até as nascentes;

III- Denemi e seus afluentes, desde a Cachoeira Auasinua até as nascentes;

IV - Cauaboris e seus afluentes, desde Maiã até as nascentes;

V - Uneiuxi e seus afluentes, a partir da metade de seu curso até as nascentes;

VI - Canumã e seus afluentes, nos limites da Reserva indígena dos Portos de Coatã e Laranjal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à pesca exercida pelos indígenas.

Art. 16 - Nas águas do domínio privado observa-se-ão, no que for aplicável, os artigos 599 a 602 do Código Civil.

Art. 17 - A fiscalização da pesca será exercida no Estado do Amazonas por funcionários da SEPROR/AM, devidamente credenciados, os quais no exercício dessa função, equiparam-se aos agentes de segurança pública. A esses servidores é facultada porte de arma de defesa que lhes será fornecido pela Polícia, mediante solicitação da SEPROR/AM.

Art. 18 - O procedimento administrativo, fiscal observará o disposto na Portaria SUDEPE nº G-67, de 16 de outubro de 1979.

Art. 19 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ UBIRAJARA COELHO DE SOUZA TIMM

Superintendente